

# **PROJETO DE LEI Nº 3.221, DE 2015**

## **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 14 do Projeto:

### **“Art. 14.....**

.....  
§ 2º O conteúdo dos flagrantes das sessões de modalidade desportiva diárias referidos no *caput* deverá ser disponibilizado aos interessados de forma fracionada, no mínimo três vezes por dia, nos períodos da manhã, da tarde e da noite, em prazo não superior a duas horas após o término da última sessão de modalidade desportiva em cada período.

”  
.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do § 2º em foco não estabelece um horário limite para a entrega do material aos veículos interessados. Essa fixação é importante a fim de que seja dado um prazo razoável e seguro às equipes para editar os melhores momentos e organizar as entregas, protegendo, consequentemente, todos os veículos interessados que, do mesmo modo, poderão programar-se.

A presente Emenda propõe um procedimento razoável, fixando-se como limite o prazo de 2 horas após o término da última sessão, nos períodos da manhã, tarde e noite, para que sejam realizadas as entregas. É o tempo adequado para que os responsáveis pela edição possam revisar todos os eventos paralelos que ocorreram em cada período e assim produzir os melhores momentos para a distribuição.

Estas as razões que endereçamos ao superior descritivo dos ilustres Colegas.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de fevereiro de 2016.

---

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

---

---

---

---

---

---

---

---

---

---